



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 990/2015

167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/10/2015

PROCESSO Nº 1/2231/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04327

RECORRENTE: CARBOMIL QUIMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AMARILIO LUIZ DE SANTANA e OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados para o consumo/imobilizado. Preliminar de extinção parcial em razão da decadência para o período de janeiro a março/2007 com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN acatada. Pedido de perícia em grau preliminar afastada por falta de justificativa plausível para seu deferimento. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante reenquadramento da penalidade e exclusão dos meses de janeiro, fevereiro e março/2007 por terem sido alcançados pela decadência. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade alterada para a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa CARBOMIL QUIMICA S/A com o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares quando as operações ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Contribuinte deixou de recolher durante o exercício de 2007, ICMS no valor de R\$ 43.511,05, relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo/imobilizado da empresa, conforme demonstrativo em anexo.”

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Em tempo hábil contribuinte comparece aos autos impugnando o lançamento fiscal argumentando que a penalidade indicada pelo fiscal está errada, uma vez que todas as operações estavam acobertadas por documentos fiscais e foram devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes, de modo que, segundo seu entendimento, a penalidade correta seria a disposta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Na Instância Singular o feito fiscal foi declarado procedente, uma vez que restou demonstrado pelos relatórios elaborados pelo agente fiscal que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de mercadorias, destinados ao consumo/imobilizado da empresa, durante o exercício de 2007. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a caso a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão condenatória proferida pelo julgador singular a autuada interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes alegações, em síntese:

- Afirma que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro competente, conforme o próprio autuante reconhece, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por ser um dever de justiça, uma vez que a legislação deve obedecer o princípio do *in dubio pro reo*;
- Aduz ainda que a aplicação da multa defendida é bastante danosa, contribuindo cada vez mais para prejudicar as empresas, principalmente aquelas que se encontram hoje em situação econômica e financeira crítica;
- Que o processo seja baixado em diligência para fins de pericia técnica, nos sentido de que seja feita uma apuração da efetiva aplicação correta do reenquadramento originário da autuação.
- Ao final requer que seja o auto de infração julgado parcial procedente.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos apresentados na peça recursal ressalta que as ponderações da recorrente não possuem fundamentos jurídicos suficientes para desconstituir a acusação fiscal. Quanto ao pedido de pericia sugere que seja afastada, entendendo que não basta o contribuinte requere-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal que justifiquem a conversão do curso do processo em exame pericial. Conhece do recurso, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.243 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da Assessoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa CARBOMIL QUIMICA S/A de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas operações de aquisições interestaduais de bens para o consumo/imobilizado, no exercício de 2007, no valor de R\$ 43.511,05 (quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos).

No recurso ordinário interposto o contribuinte requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alegando estarem às notas fiscais devidamente escrituradas nos respectivos livros fiscais; requer ainda, a conversão do processo em pericia para confirmação das alegativas quanto à escrituração das notas fiscais e assim corrigir a penalidade aplicada por questão de justiça. Pelo exposto, solicita que o julgamento seja declarado parcial procedente.

Da preliminar de extinção processual em razão da decadência parcial do crédito tributário arguida pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente por ocasião dos debates, entendo ser cabível para os meses de janeiro a março de 2007. O Argumento encontra amparo no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao pedido de pericia suscitado pela recorrente deve ser indeferido, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa plausível para essa finalidade, ou seja, não demonstrou no recurso a ocorrência de inconsistências no levantamento fiscal ou algum fato novo imprescindível para o atendimento de seu pleito.

No tocante ao mérito convém ressaltar que a obrigação de recolher o diferencial de alíquota encontra-se prevista no art. 2º, inciso V, "b", art. 3º, inciso XIV da Lei nº 12.670/96 e art. 589 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste Estado, decorrente de operações interestaduais, de:

...

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

...

XIV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo permanente.

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Vê-se, pela leitura dos dispositivos acima reproduzidos, que o contribuinte do ICMS estará sujeito ao pagamento do ICMS atinente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, sempre que adquirir, em outra unidade Federação, bens destinados ao seu ativo permanente.

No recurso a empresa requer aplicação de multa mais benéfica, no caso a penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, o que se observa, obstante a obrigação de recolher o diferencial de alíquota, a recorrente tão somente registrou em seus livros fiscais as notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado, no entanto, não procedeu da forma estabelecida no art. 593, inciso III, do RICMS, deixando de incluir na apuração mensal o imposto relativo ao diferencial de alíquota, infringindo os dispositivos retro mencionados.

Compulsando detidamente os documentos apensos pelo agente fiscal para comprovar a infração (fls.07/178), verifico que os documentos de fato foram escriturados no livro de Registro de Entrada de Mercadorias da recorrente, o que nos leva a crer ser cabível aplicação de multa nos termos do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, acolhendo a tese defendida pela empresa, visto que no presente caso está caracterizado o atraso e não falta de recolhimento do ICMS.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de primeira instância, julgando **parcialmente procedente** a exigência fiscal, conforme manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (BC R\$ 190.994,72)

ICMS:.....R\$ 32.469,10
Multa:..... R\$ 16.234,55
TOTAL:..... R\$ 48.703,65

Obs. Crédito tributário reduzido ante a exclusão dos meses de janeiro a março de 2007 por terem sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; e reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (multa reduzida em 50% do valor do imposto devido)

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **CARBOMIL QUIMICA S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

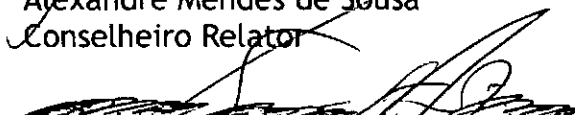
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em relação à preliminar de extinção, em razão de decadência parcial, para o período de janeiro a março de 2007, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Preliminar de extinção parcial acatada, por unanimidade de votos, com base no art. 150, § 4º, do CTN, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão; 2. Ainda em grau de preliminar, em relação ao pedido de perícia arguido pela recorrente. Pedido de realização de perícia afastado, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tanto em razão da exclusão do período alcançado pela decadência, quanto em razão de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dr. Alexandre Mendes de Sousa**, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro: Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que votou pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, apenas no que atine à questão da decadência.

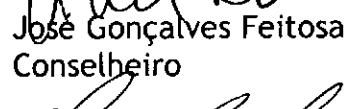
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.015.


Francisca Márta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

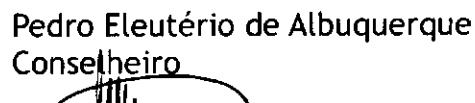

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

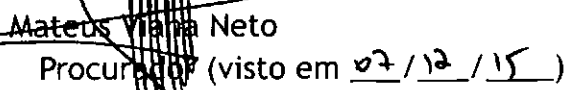

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 07/12/15)